

Cópia

Recebido nesta Direção - Geral.

Campo Grande/MS, 14/8/2018.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT

Priscila
Priscila Cristina Adler Ralho Medeiros
Secretária - Executiva
Direção - Geral do TJMS

OFÍCIO N. 114/2018

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Considerando a Recomendação nº 43, de 20 de agosto de 2013 e a Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (doc. anexo) que orienta os Tribunais a promoverem a especialização de Varas com competência exclusiva em questões de Saúde;

Considerando que o Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, já encaminhou a Recomendação nº 02/2017 a este Egrégio Tribunal de Justiça e obteve negativa, justificando que a restrição orçamentaria impede sua implementação (doc. anexo);

Considerando os Ofícios do Conselho Nacional de Justiça de 26/01/2018, 07/02/2018 e 30/07/2018 todos intimando o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para comprovarem o cumprimento da Recomendação 238;

Considerando a participação deste Desembargador na Reunião Nacional dos Comitês de Saúde do Judiciário do CNJ, que aconteceu durante o 6º Congresso Brasileiro Médico e Jurídico em Vitória/ES, onde o tema sobre a criação de Varas Especializadas foi muitíssimo discutido entre os Comitês e cobrado pelo Conselheiro do CNJ, Arnaldo Hossepian Junior e, através deste, também pela Presidente do CNJ, Ministra Carmem Lúcia;

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, **REQUER** e **RECOMENDA** a este Egrégio Tribunal de Justiça **ESTUDO**, com a urgência que o caso requer, para viabilizar:

Priscila



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT

- Implementação de 2 (duas) Varas na Comarca de Campo Grande para processar feitos que envolvam Saúde Pública Suplementar, sendo uma para as Comarcas do Interior e outra para a Comarca da Capital;

Ou, na impossibilidade dessa solução,

- Que a Competência prioritária para conhecer, processar e julgar as novas ações que dizem respeito à saúde pública seja exercida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, com a devida compensação na distribuição;

- Que a Competência prioritária para conhecer, processar e julgar as novas ações que dizem respeito ao direito à saúde suplementar seja exercida, nas Comarcas com mais de uma vara, pelo Juiz da 2ª Vara Cível, com a devida compensação, na mesma proporção, na distribuição.

Certo de poder contar com Vossa Excelência, para viabilizar a **RECOMENDAÇÃO N.11/2018**, cumprindo a determinação do Conselho Nacional de Justiça, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador NÉLIO STÁBILE
Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde
Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico -NAT/JUS

Excelentíssimo Senhor
Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN
DD. Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Campo Grande - MS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 43 , DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PP nº 0002150-61.2012.2.00.0000, realizado na 173ª Sessão Ordinária, em 6 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões extremamente complexas, a exigir a adoção de diversas medidas interdisciplinares e intersetoriais;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, criado pelo CNJ, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário, além do estudo e da proposição de outras medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental e tem por objeto a preservação da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a especialização de Varas de Saúde Pública poderá garantir decisões mais adequadas e tecnicamente precisas;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Fica recomendado aos Tribunais indicados nos incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal que:

I - promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública;

II - orientem as Varas competentes para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar.

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Publique-se e intimem-se os Tribunais mencionados no art. 1º.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Barbosa', with a large, sweeping flourish extending to the right.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

Últimas páginas visitadas

Atos Administrativos

[Voltar para a página Portal CNJ - Atos Administrativos](#)

Resolução Nº 238 de 06/09/2016

Ementa: Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas;

CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ 107, de 6 de abril de 2010, que estabeleceu a necessidade de instituição de Comitês da Saúde Estaduais como instância adequada para encaminhar soluções para a melhor forma de prestação jurisdicional em área tão sensível quanto à da saúde;

CONSIDERANDO que a Recomendação CNJ-43, de 20 de agosto de 2013, orienta os Tribunais indicados nos Incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal a promoverem a especialização de varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e orientem às varas competentes a priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar;

CONSIDERANDO que a referida especialização pode ser realizada por meio da concentração da distribuição de novas ações que envolvam direito à saúde pública e à saúde suplementar em uma das varas cíveis ou de Fazenda Pública de cada Comarca, com a devida compensação na distribuição de outros feitos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo 0003751-63.2016.2.00.0000 na 18ª Sessão Virtual, realizada em 30 de agosto de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais criarão no âmbito de sua jurisdição Comitê Estadual de Saúde, com representação mínima de Magistrados de Primeiro ou Segundo Grau, Estadual e Federal, gestores da área da saúde (federal, estadual e municipal), e demais participantes do Sistema de Saúde (ANVISA, ANS, CONITEC, quando possível) e de Justiça (Ministério Público Federal e Estadual, Defensoria Pública, Advogados Públicos e um Advogado representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado), bem como integrante do conselho estadual de saúde que represente os usuários do sistema público de saúde, e um representante dos usuário do sistema suplementar de saúde que deverá ser indicado pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor por intermédio dos Procons de cada estado.

§ 1º O Comitê Estadual da Saúde terá entre as suas atribuições auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituído de profissionais da Saúde, para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências, observando-se na sua criação o disposto no parágrafo segundo do art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2º Aplica-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhe compete, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ 107/2010, destacando-se aquela estabelecida no seu inciso IV do artigo 2º, que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.

§ 3º As indicações dos magistrados integrantes dos Comitês Estaduais de Saúde serão realizadas pela presidência dos tribunais respectivos ou de acordo com norma prevista em regimento interno dos órgãos, de preferência dentre os magistrados que exerçam jurisdição em matéria de saúde pública ou suplementar, ou que tenham destacado saber jurídico na área da saúde.

§ 4º A presidência do Comitê Estadual será definida de comum acordo entre os magistrados participantes, sendo que, no caso de divergência, presidirá o magistrado mais antigo, independente da justiça originária.

§ 5º Os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) terão função exclusivamente de apoio técnico não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução CNJ 125/2010.

Art. 2º Os tribunais criarão sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito, que será criado e mantido por este Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do contido no caput deste artigo, cada tribunal poderá manter banco de dados próprio, nos moldes aqui estabelecidos.

Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.

Parágrafo único. Nos tribunais onde houver mais de uma Câmara de Direito Público, recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério do caput.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Arquivo: Download



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde

OFÍCIO N. 60/2017

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a Recomendação nº 02/2017 e 03/2017, do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, instituído por orientação contida na Recomendação nº. 31/2010 e Resolução nº. 107/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excelência protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR NÉLIO STÁBILE
COORDENADOR DO COMITÊ ESTADUAL DO FÓRUM DO JUDICIÁRIO
PARA A SAÚDE

Excelentíssimo Senhor

Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN

DD. Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande - MS

Recebido nesta Direção - Geral.

Campo Grande/MS, 30/08/2017.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde

Conforme Ata da Reunião de 26 de julho de 2017

Recomendação nº 03/2017

O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde - MS, por deliberação de seus integrantes e em consonância com as diretrizes propostas pelo Comitê Nacional e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **recomenda** aos Entes Públicos – União, Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, a **criação de Câmaras de Conciliação para questões da Saúde**, ou órgão assemelhado, para atuação prévia e preventiva, de forma a resolver ditas questões e evitar a Judicialização, e, alternativamente, a utilização das Câmaras de Conciliação e Mediação já criadas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Documento n° 012.0.317.0017/2017

Vistos etc...

O Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde, Des. Nélis Stabile, encaminha à esta Presidência a Recomendação n.º 02/2017, do referido comitê, que sugere ao TJMS a criação, no âmbito de suas competências e para a comarca e circunscrição judiciária de Campo Grande-MS, de ao menos uma vara especializada com competência exclusiva em questões de saúde e cu, enquanto não criada essa vara, a designação de um magistrado com competência para referidas questões, independentemente do valor da ação ou outra limitação quanto a juízo ou juizado especial.

Pois bem.

A administração do Poder Judiciário Estadual está ciente dos pormenores específicos das ações que envolvem questões de saúde:

E, em que pese ser legítima e oportuna a recomendação ora encartada, a criação e instalação de novas varas será feita de forma gradativa, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário Estadual.

Não vislumbro, neste momento, a possibilidade de acolhimento do pedido, uma vez que a restrição orçamentária impede sua implementação.

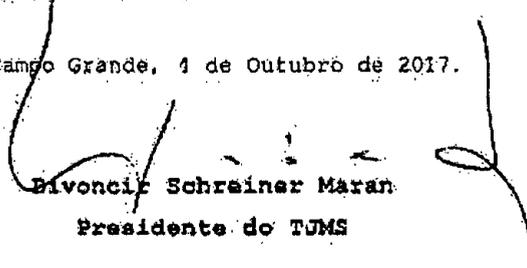
Recebido 05/10/17
F. Sérgio
Gabinete



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

No mais, não há na comarca de Campo Grande juizes em disponibilidade, para assumir tal competência específica, a qual já pertence às quatro varas de fazenda e registros públicos, além da vara também de fazenda dos juzados especiais.

Campo Grande, 1 de Outubro de 2017.


Bivoncio Schreiner Maranhão
Presidente do TJMS

Encaminhe-se ao Des. Nélcio Stabile para prestar as informações solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 dias, encaminhando-a para esta Presidência.

Campos, 26 de janeiro de 2018.

Conselho Nacional de Justiça

Des. Julizar Barbosa Trindade
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TJMS

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO
DECISÃO - 0000020-88.2018.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

INTIMAÇÃO

Por determinação da Excelentíssima Senhora Presidente Ministra Cármen Lúcia, ficam os TRIBUNAIS intimados para, no prazo de 15 dias, responderem à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada no ID 2326835.

Brasília, 10 de janeiro de 2018.

THIARA REGINA FERREIRA MONTEIRO BASSANI

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP 514, lote 9, Bloco D -
Brasília/DF CEP: 70760-544
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

*Recebi
01/02/18
Mauri
Pub. Des.
Nélcio Stabile*

Encaminhe-se ao Des. Nélcio Stabile para prestar informações a esta Presidência, no prazo de 03 (três) dias, acerca do cumprimento da Resolução nº 238 do Conselho Nacional de Justiça.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Divoncir Schreiner Maranhão
Presidente do TJMS

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009371-22.2
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo eminente Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, Supervisor do Fórum da Saúde, em que solicita apoio da Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de levantar junto às Corregedorias dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais informações relativas ao cumprimento da Resolução CNJ 238/2016.

Nesse contexto, defiro o pedido para determinar a notificação de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da Resolução nº 238/2016 deste Conselho, no tocante à criação e manutenção de Comitês Estaduais/Regionais da Saúde.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Recbri
08/02/2018
mari
Gabs. Des.
Nélcio Stabile

Encaminhe-se ao Des. Nélio Stábile para enviar a esta presidência as informações solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça no prazo de 02 (dois) dias.

Campo Grande, 30 de junho de 2018.

Des. Divoncir Schreiner Maranhão
Presidente do TJMS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Acompanhamento de Cumprimento da Decisão 000020-88.2018.2.00.0000

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 238/2016, pela qual se dispõe sobre a criação e manutenção de Comitês Estaduais da Saúde pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública.

2. Os tribunais foram intimados para prestarem informações relativas ao cumprimento do ato normativo. Entretanto, após análise das manifestações encaminhadas, verificam-se pendências.

3. Pelo exposto, determino as seguintes providências:

a) Intimem-se o Tribunal de Justiça do Acre, o Tribunal de Justiça de Alagoas, o Tribunal de Justiça do Amazonas, o Tribunal de Justiça da Bahia, o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Tribunal de Justiça do Piauí, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça de Sergipe para, no prazo de cinco dias, comprovarem o cumprimento da representação mínima

1





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

estabelecida no art. 1º da Resolução CNJ 238/2016, anexando a lista com os componentes do referido comitê;

b) reitere-se a Intimação do Tribunal Regional Federal da Segunda Região para, no prazo de cinco dias, informar sobre o Comitê Estadual da Saúde no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ 238/2016 e sobre o cumprimento dos arts. 2º e 3º da referida Resolução;

c) intímem-se o Tribunal de Justiça do Acre, o Tribunal de Justiça do Amazonas, o Tribunal de Justiça de Goiás, o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Tribunal de Justiça da Paraíba, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Tribunal de Justiça de Roraima e o Tribunal de Justiça de São Paulo para, no prazo de cinco dias, comprovarem a criação do sítio eletrônico previsto no art. 2º da Resolução CNJ 238/2016 e o cumprimento do art. 3º da supramencionada resolução;

d) intímem-se o Tribunal de Justiça de Alagoas, o Tribunal de Justiça do Ceará, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça do Paraná, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Tribunal Regional Federal da Primeira Região para, no prazo de cinco dias, demonstrarem o cumprimento do art. 3º da Resolução CNJ 238/2016;

2





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

e) Intimem-se o Tribunal de Justiça do Amapá, o Tribunal de Justiça da Bahia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo para, no prazo de cinco dias, comprovarem a criação do sítio eletrônico previsto no art. 2º da Resolução CNJ 238/2016.

Brasília, 23 de julho de 2018.

Carmen Lucia de Azevedo
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

3



Assinado eletronicamente por: JULIO FERREIRA DE ANDRADE - 23/07/2018 15:53:10
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807231506514480000003000580>
Número do documento: 1807231506514480000003000580

Num. 3170572 - Pág. 3